

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10530/000.229/92-29

NCA

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.865

RECURSO No. : 83.997 - PIS-FAT. EXS.: 1987 a 1990

RECORRENTE : FEIRA VOLKS AUTO PEÇAS LTDA

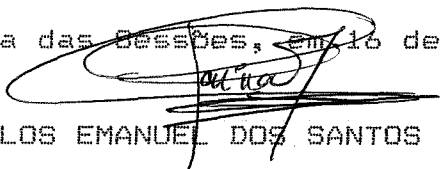
RECORRIDA : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA

PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEIRA VOLKS AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão No 102-28.261, de 01/06/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 09 JUN 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10530/000.229/92-29

RECURSO No.: 83.997

ACORDAO No.: 102-29.865

RECORRENTE : FEIRA VOLKS AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01/03.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 3º Alinea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar No 7/70 e artigo 480 do RIR/80, apurado no processo No 10.530/000.226/92-31.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.



E o relatório.

PROCESSO No. 10530/000.229/92-29

ACORDAO No 102-29.865

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

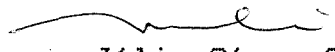
Inicialmente é de serem rejeitadas as preliminares de decadência e prescrição.

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento em parte ao recurso interposto, para adequá-lo ao processo matriz.

Brasília, 16 de maio de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.